



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 12686.000024/2001-75
Recurso nº. : 139.420
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex.: 1999
Recorrente : IMPORTADORA GT LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.082

IRPJ E CSL – GLOSA DE DESPESAS – As despesas dedutíveis são aquelas necessárias e usuais à atividade da pessoa jurídica, comprovadas por documentos hábeis e idôneos, preenchendo os requisitos da legislação vigente. São indedutíveis na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSL as despesas não comprovadas por documentação hábil e idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA GT LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 12686.000024/2001-75
Acórdão nº : 108-08.082
Recurso nº : 139.420
Recorrente : IMPORTADORA GT LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Importadora GT Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 212/220, e CSL, fls. 221/229, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades no ano-calendário de 1998, ainda em litígio após o acatamento pela contribuinte dos outros itens do auto de infração, descritas às fls. 217/219: Glosa de despesas não comprovadas referentes às mercadorias descritas na DI 98/0982784, no montante de R\$ 62.447,29, e R\$ 9.870,09, correspondente ao ICMS a ela vinculado.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 19 de abril de 2001, em cujo arrazoado de fls. 235/236, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- descuidos e erros, alguns primários e incompreensíveis, relacionados às obrigações fiscais acessórias deram origem ao lançamento;

2- a impugnação é direcionada tão somente às parcelas dos lançamentos que tiveram por fundamento os registros contábeis/fiscais relativos à D.I. nº 98/0982784-9, na qual consta como importadora a firma D. Américo Neto, CNPJ nº 01.074.151/0001-57, acatando-se o restante da exigência;

3- foi a autuada quem efetivamente incorreu na totalidade dos custos da importação, mercadoria, frete, ICMS importação e antecipação, além do recolhimento de tributos e contribuições federais relativos à saída da mercadoria e sobre o faturamento;

4- a falta de endosso da D.I. por parte da firma D. Américo Neto não redundou em prejuízo no pagamento de quaisquer tributos ou contribuições;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 12686.000024/2001-75
Acórdão nº. : 108-08.082

5- a empresa foi quem revendeu a mercadoria em relação a qual foram emitidas notas fiscais. Não poderia omitir nos seus livros contábeis a escrituração dos custos e do ICMS recolhido;

6- a ausência de endosso da D.I. não basta para fundamentar a cobrança tributária, uma vez que a falha não influenciou na apuração do que era devido aos cofres da União;

7- junta cópia de livros contábeis e fiscais da empresa D. Américo Neto referentes aos meses de outubro a dezembro de 1988 para provar que as mercadorias constantes da D.I. nº 98/0982784-9 não foram registradas naquela empresa.

Em 20 de novembro de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 1.780, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, fls. 288/292, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"CUSTOS INCORRIDOS. COMPROVAÇÃO - De acordo com a legislação impositiva, para serem aceitos com dedutíveis na apuração do lucro real, os custos incorridos devem estar devidamente comprovados com documentos hábeis e idôneos indicando a efetiva transferência dos recursos financeiros. Lançamento Procedente."

Cientificada em 28 de janeiro de 2004, AR de fls. 290, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 26 de fevereiro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 291/294 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- o fato detectado pelo fisco ocorreu porque não dispondo de cota que lhe permitisse realizar a importação aproveitou a cota de outra pessoa jurídica – D. Américo Neto -, que na ocasião fechava suas portas;

2- para provar a inatividade da firma D. Américo Neto, cópias dos livros e documentos fiscais destas foram juntadas aos autos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 12686.000024/2001-75
Acórdão nº. : 108-08.082

3- a empresa D. Américo Neto provou documentalmente no processo nº 12686.000062/2001-28 que dispensara todos os seus empregados no período de ingresso da mercadoria importada;

4- o recibo de descarregamento de container indica claramente que o pagamento foi efetuado pela autuada e coincide com a data indicada em outros documentos relativos à importação;

5- por erro, os documentos posteriores ao desembaraço, no caso do ICMS, foram preenchidos como na D.I. e indicam outra pessoa jurídica;

6- nenhuma outra aquisição foi realizada no mesmo período, de maneira que não resta dúvida de que o recibo relativo ao descarregamento do container refere-se realmente à importação em questão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 12686.000024/2001-75
Acórdão nº. : 108-08.082

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 296/298, entendendo a autoridade local restar cumprido o que determina o § 3º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A matéria ainda em litígio, após acatamento dos outros itens do auto de infração pela empresa em sua impugnação, diz respeito à glosa de escrituração como despesa dos valores de R\$ 62.447,99 e R\$ 9.870,09, referentes a mercadorias constantes da D.I. nº 98/0982784-9 e o ICMS inerente a essa importação.

No Auto de Infração às fls. 217/219, na descrição das infrações detectadas pela fiscalização, consta informação que o motivo do lançamento foi a glosa de despesa no ano-calendário de 1998, por não ter a empresa apresentado documentação idônea para sustentar o montante contabilizado. Os comprovantes, D.I. e Guias de ICMS, estavam em nome de terceiro.

Concluiu o Fisco por desconsiderar como válida a documentação apresentada para lastrear tais despesas, que não correspondiam às operações escrituradas, não ficando comprovado, portanto, o efetivo recebimento do produto e seu pagamento, implicando em redução indevida do resultado do ano-calendário de 1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 12686.000024/2001-75
Acórdão nº. : 108-08.082

Todos estes elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

Caberia à autuada contraditar esse conjunto probatório, demonstrando a efetividade das operações comerciais realizadas, comprovando a entrada dos insumos e materiais em seu estabelecimento, sua aplicação no processo produtivo, e seu real pagamento.

Portanto, não consegue a recorrente carrear documentos hábeis aos autos para elidir o feito fiscal.

A jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por exigir um conjunto de elementos que efetivamente comprovem a ocorrência da despesa. No caso em apreço faltam provas, através de documentos hábeis e idôneos, para lastrear os lançamentos contábeis, como exigido pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77.

As informações dando conta da inatividade da empresa em nome da qual foi efetuada a importação não justificam a dedutibilidade da despesa, pelo contrário, levam por terra qualquer tentativa de comprovação do valor contabilizado.

Além disso, a decisão contida no acórdão nº 1.910 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, que exonerou a tributação de omissão de receitas pela falta de registro de compra lançada na empresa D Américo Neto, tomando por base a contabilização da autuada, tem efeito apenas naquele processo, não vinculando a análise aqui desenvolvida.

Assim sendo, pela falta de comprovação da efetividade das despesas contabilizadas, deve ser mantida a exigência fiscal relativa a este item do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 12686.000024/2001-75
Acórdão nº. : 108-08.082

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento
ao recurso voluntário de fls. 291/294.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.


NELSON LOSSO FILHO